



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12448/17

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Maria da Penha da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00111/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **12448/17**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12448/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria da Penha da Silva, matrícula n.º 702, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: apresentar a certidão de tempo de contribuição do INSS, bem como, o termo de ratificação de ingresso que ocasionou a transposição do cargo.

O Gestor Previdenciário foi notificado e apresentou defesas DOC TC 16803/18 e DOC TC 64995/18. A Auditoria, ao analisar as defesas, manteve inalteradas as falhas apontadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01378/18, opinando pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da ex-servidora, Srª. Maria da Penha da Silva, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio adote as providências cabíveis quanto a eventual compensação previdenciária junto ao RGPS. Caso entenda, porém, que a certidão de contribuição do RGPS é necessária para o desfecho do processo, este Ministério Público de Contas apenas realça a necessidade de conceder maior prazo ao gestor do ente, já que a obtenção da referida documentação depende da sua emissão pelo INSS, e a interessada não poderá ser prejudicada pela inércia da mencionada autarquia federal, nem tampouco por eventual desídia municipal no que tange ao repasse das contribuições.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do IPSEEC tome as medidas cabíveis no sentido apresentar a documentação faltosa reclamada pela Auditoria e restabelecer a legalidade dos fatos aqui narrados.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 14:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 14:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

7 de Dezembro de 2018 às 12:27



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:11



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO